



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 260/2004:

Aprova as Regras para a Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Bancárias do Estado.

Diploma Ministerial n.º 261/2004:

Designa como Unidades Funcionais do SISTAFE, Unidades de Supervisão, Unidades Intermédias e Unidades Gestoras Executoras Especiais.

Conselho Constitucional:

Deliberação n.º 22/CC/04

Rejeita o Provisamento ao recurso interposto pela Renamo-UE concernente à Deliberação n.º 43/2004, de 11 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 23/CC/04

Rejeita o recurso interposto pelo Partido PPLM.

Deliberação n.º 24/CC/04

Rejeita provimento ao recurso proposto pelo Grupo de Cidadãos designados por Movimento Democrático para Mudança Social – MDMS por carecer de fundamento legal.

Deliberação n.º 25/CC/04

Delibera não dar Provisamento do recurso interposto pela coligação de partidos políticos denominada Grande Oposição (OP) concernente à Deliberação n.º 66/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 26/CC/04

Rejeita o Provisamento ao recurso interposto pelo sr. Albano Maiópuê, concernente à Deliberação n.º 71/2004, de 20 de Outubro, da CNE.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 260/2004

de 20 de Dezembro

Tomando-se necessário estabelecer as regras a que deverão obedecer a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias do Estado;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 2 do Decreto n.º 23/2004, de 30 de Junho, que aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. São aprovadas as Regras para a Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Bancárias do Estado, em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 29 de Outubro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

Regras de Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Bancárias do Estado

CAPÍTULO 1

Conta Única do Tesouro – CUT

Artigo 1. A CUT, domiciliada no Banco de Moçambique, tem por finalidade consolidar as disponibilidades financeiras do Estado, a serem movimentadas pelos órgãos e instituições do Estado, no âmbito do artigo 1 do Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 30 de Junho.

Art. 2. A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público, negociará com o sistema bancário as modalidades e os custos decorrentes das transferências bancárias da CUT.

CAPÍTULO 2

Papel do Banco de Moçambique

Art. 3. Para a prossecução dos objectivos do presente diploma ministerial são atribuições do Banco de Moçambique:

- a) Ser o Banqueiro do Estado conforme o disposto no artigo 17 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro;
- b) Ser o único Banco com as funções de Caixa do Tesouro descritas no artigo 40 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro;

- c) Ser o Administrador da Conta Única do Tesouro, como estipulado no artigo 77 do Decreto n.º 23/2004, de 30 de Junho.

Art. 4. Para a prossecução dos objectivos do presente diploma ministerial, o Banco de Moçambique promoverá os meios técnicos adequados, visando o melhor funcionamento da CUT.

CAPÍTULO 2

Movimentação de fundos na CUT

Art. 5. A movimentação da CUT é efectuada unicamente por meio de transferências bancárias, com a indicação do domicílio bancário do ordenador e do destinatário, respectivas contas bancárias e nome do beneficiário, assim como, a referência de cada transferência bancária e o código do documento do e-SISTAFE.

Art. 6. A CUT é movimentada a crédito apenas por transferência bancária com origem em contas do Estado tipificadas com a natureza de contas de receita.

Art. 7. A CUT é movimentada a débito, só para contas do Estado ou seus credores, apenas por instrução e-SISTAFE.

Art. 8. A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público manterá o Banco de Moçambique informado das contas do Estado existentes classificadas com a natureza de receita, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 6 deste Diploma.

Art. 9. As transferências bancárias emitidas pelo e-SISTAFE serão executadas pelo Banco de Moçambique, tendo como base o recebimento dos ficheiros referidos no Anexo 1, validado pelos titulares que obrigam a CUT.

Art. 10. O processamento diário das transferências bancárias, deve ser executado de acordo com as especificações do Anexo 1.

Art. 11. Diariamente, o Banco de Moçambique informará de acordo com as especificações do Anexo 1, o resultado do processamento das transferências bancárias executadas.

Art. 12. Caso se verifiquem transferências bancárias rejeitadas, o e-SISTAFE executará os estornos automáticos dos lançamentos contabilísticos que originaram essas transferências.

Art. 13. A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público fará diariamente a conciliação entre o extracto bancário da CUT e os relatórios emitidos pelo e-SISTAFE.

CAPÍTULO 3

Administração da Conta Única do Tesouro

Art. 14. A administração da CUT é desempenhada pelo Banco de Moçambique, nos termos da Secção IV do Capítulo V do Regulamento do SISTAFE.

Art. 15. Competirá ao Banco de Moçambique, enquanto administrador da CUT exercer as seguintes atribuições:

- Disponibilizar à Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público, o acesso electrónico ao extracto bancário da CUT-Subconta de Despesa e Subconta de Receita;
- Prestar informações para efeitos de auditoria, dentro dos padrões existentes, sempre que solicitadas pela Unidade de Supervisão do Tesouro Público;
- Assegurar que as disponibilidades financeiras da CUT reflectam os movimentos a débito e a crédito ordenadas pelo e-SISTAFE, bem como os movimentos de recolha de receita instruídos pelas Unidades competentes.

CAPÍTULO 4

Aplicação financeira dos recursos da CUT

Art. 16. A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público deve concorrer para a optimização dos fundos do Tesouro, promovendo as modalidades e formas de remuneração das disponibilidades do Tesouro existentes nas CUT – Física nos Bancos Comerciais, previstas no n.º 3 do artigo 107 do Regulamento do SISTAFE.

Art. 17. As formas e condições de remuneração dos recursos existentes na CUT – Física, poderão ser revistas mensalmente.

Art. 18. A aplicação financeira dos recursos da CUT, nas subcontas de receita e despesa, deverá ser avaliada pela Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público.

CAPÍTULO 5

Outras contas bancárias do Estado

Art. 19. Os órgãos e instituições do Estado ainda não incorporados no e-SISTAFE manterão contas bancárias abertas, co-tituladas pela DNT/DPPF, conforme o disposto no artigo 109 do Regulamento do SISTAFE.

Art. 20. É vedado aos funcionários designados pela DNT/DPPF, como assinantes das contas bancárias referidas no artigo anterior, ordenar transações financeiras, salvo as que decorrerem do encerramento oficioso ou outros casos de força maior devidamente justificados e superiormente autorizados.

Art. 21. As regras de movimentação das contas bancárias de receita e de despesa são as constantes do artigo 5 do Diploma Ministerial n.º 1/2004, de 7 de Janeiro.

Art. 22. As contas bancárias são do tipo “conjuntas” e devem ser obrigadas por pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do gestor público da respectiva unidade gestora.

Art. 23. Competirá à Unidade Intermédia do Subsistema do Tesouro Público analisar e autorizar, os pedidos de abertura de contas bancárias solicitadas pelas respectivas unidades gestoras, por forma a garantir a sua inclusão no cadastro de domicílios bancários do e-SISTAFE.

Art. 24. Para efeitos do número anterior, a Unidade Gestora deverá encaminhar às Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público, a que estiverem vinculadas, as informações contidas na Circular 1/DNT/GAB, de 15 de Janeiro de 2004.

Art. 25. Para os casos de contas bancárias abertas no sistema bancário mas ainda não cadastradas no e-SISTAFE, a Unidade Intermédia do Subsistema do Tesouro Público deverá recolher junto da respectiva unidade gestora, a informação indispensável para o preenchimento do Anexo 2.

Art. 26. A reconciliação diária dos movimentos financeiros nas contas bancárias é da responsabilidade da respectiva unidade gestora.

Art. 27. As contas bancárias sem saldo ou sem movimento por um período de mais de 60 dias serão oficiosamente encerradas pela Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público e os saldos transitarão para o Tesouro.

Art. 28. Competirá às Unidades Supervisoras do Subsistema do Tesouro Público, intervir junto dos Bancos Comerciais, para cumprimento das regras de movimentação das contas subsidiárias do Estado.

Art. 29. Devem as Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público, zelar para que seja vedado aos Bancos Comerciais conceder descobertos ou outra forma de crédito nas contas do Estado ou de organismos dele dependentes, bem como a prestação de garantias sobre obrigações assumidas pelos serviços ou organismos do Estado por contrapartida de activos financeiros existentes nas contas do Estado.

CAPÍTULO 6

Disposições finais

Os Anexos 1 e 2 citados fazem parte integrante do presente Diploma.

CAPÍTULO 7

Omissões e dúvidas

Os casos omissos ou dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidos por instrução normativa do ministro que superintende a área do plano e das finanças.

Anexo 1

Introdução

Este documento descreve o mecanismo de transferência de ficheiros, que será utilizado para a execução de transferências Bancárias entre o SISTAFE e o Banco de Moçambique.

1. Tipos de Ficheiros envolvidos na transferência entre o SISTAFE e o Banco de Moçambique

1. “Ficheiro de Ordens de Pagamento” (MIPFOT):

Este ficheiro, criado pelo MPF, contém todas as ordens de transferência emitidas pelo MPF, a serem executadas pelo Banco de Moçambique. As contas beneficiárias poderão ser contas domiciliadas no BM, como também contas domiciliadas nos bancos comerciais.

2. “Ficheiro de Códigos dos Documentos” (MIPFCO):

Este Ficheiro que contém a relação de todos os Números de Documento utilizados para identificar unicamente as ordens de transferências relacionadas no ficheiro (MIPFOT) e, para cada ordem, o respectivo Código do Documento gerado pelo Sistema e-SISTAFE.

3. “Ficheiro de Erros” (MIPFER)

Este ficheiro, enviado pelo Banco de Moçambique ao MPF, informa-o do modo como decorreu o processo de validação do ficheiro recebido.

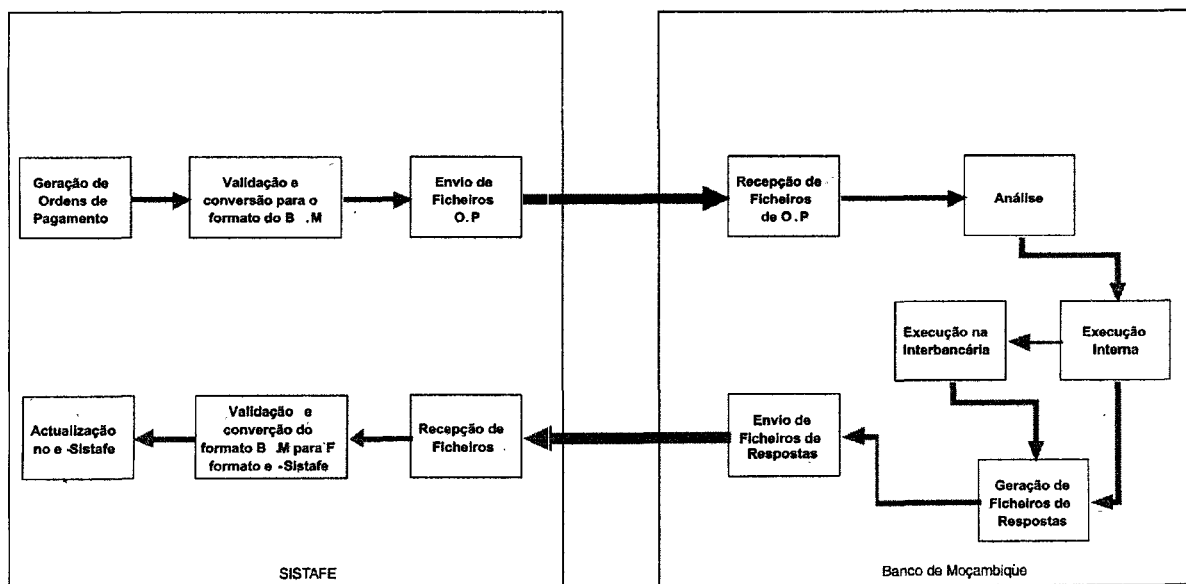
No caso de não ocorrer qualquer erro, este ficheiro conterá um registo de detalhe por cada registo com o campo Código de Erro igual a zero.

4. “Ficheiro de Documentos submetidos a Compensação Electrónica” (MIPFCE):

Este ficheiro, enviado pelo Banco de Moçambique ao MPF, informa-o da situação dos documentos submetidos à Compensação Electrónica (Aceite ou Devolvido).

2. Mecanismo de Transferência de Ficheiros

O mecanismo de transferência de ficheiros terá como base a utilização de dois servidores de transferência de ficheiros onde um estará implantado no SISTAFE e o outro no Banco de Moçambique, interligados através de uma rede de dados privada.



– Diariamente o “SISTAFE” enviará as ordens de pagamento através do mecanismo de transferência de Ficheiros ao Banco de Moçambique onde este deverá processar as ordens de pagamento como transferências bancárias. Os resultados das operações executadas pelo Banco de Moçambique devem ser enviadas para o “SISTAFE” no mesmo dia para transacções internas e para transacções interbancárias no tempo da compensação.

– O servidor de transferências de ambos os lados requer autenticação por meio de senhas únicas e exclusiva, para o acesso aos mesmos.

3. Periodicidade

Ficheiro	Periodicidade
MIPFOT	Diariamente
MIPFER	Diariamente
MIPFCE	Diariamente
MIPFCO	Diariamente

4. Janela de Transferência

Horário	Funcionalidade	Detalhes
00:01 – 10:59	NENHUMA	“Staging” DB sendo usado exclusivamente por e-SISTAFE
08:30 – 12:00	F1, F2, F4	Envio de transacções para o BM
12:00 - 14:00	F3, F5	Recepção de status do BM, interpretação de erros
14:01 – 24:00	NENHUMA	“Staging” DB sendo usado exclusivamente por e-SISTAFE

5. Endereços electrónicos do servidor de transferência

Os servidores de Transferência estarão Interligados por meio da rede da e-CUT, onde os endereços de Ip’s serão informados ao Banco de Moçambique.

6. Padrão de nomes de ficheiros

– Os ficheiros MIPFOT, MIPFER, MIPFCE e FCO terão o seguinte padrão:

MIPFOTXXX.TXT
MIPFERXXX.TXT
MIPFCEXXX.TXT
MIPFCOXXX.TXT

NOTA:

XXX → (3 caracteres) deverá ser substituído pelo código relativo à moeda das contas subsidiárias a partir das quais as transferências bancárias serão efectuadas.

.TXT (4 caracteres) é uma extensão fixa que indica a codificação de caracteres do ficheiro

6.1. “Ficheiro de Ordens de Transferência” (MIPFOT)

Obs:

- Não haverá carácter de separação entre os campos.

"Header" do Ficheiro MIPFOT

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro e <i>trailer</i> do ficheiro. Neste caso <i>header</i> do ficheiro (1).
Nome do ficheiro	9	Identifica o nome do Ficheiro; este nome deve ser igual ao nome externo do ficheiro
Número da versão do ficheiro	5	Identifica o número de sequência do envio do ficheiro dentro de um determinado ano. O número da versão inicia-se em 1 no primeiro dia do envio dos ficheiros de ordens de transferência, e é incrementado por cada envio. Quando se atingir o número 99999 recomeça-se a numeração a partir do número 1.
Data do ficheiro	12	Indica a data e hora da criação do ficheiro – DDMMAAAHHMM.

"Detalhe" do Ficheiro MIPFOT

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro e <i>trailer</i> do ficheiro. Neste caso detalhe do ficheiro (2).
Número do registo	4	Identifica, em termos sequenciais, o número do registo.
Número de conta a debitar	15	Este campo contém o número de conta da qual os fundos serão transferidos para as diversas contas constantes no detalhe do ficheiro. Os primeiros três dígitos deverão constituir o código do balcão da conta, sendo os restantes 12, o número de conta a debitar.
Banco/Agência	6	Identifica a zona interbancária do banco beneficiário (Cod. de banco – 2, tipo de instituição – 1 e agência - 3).
Número de conta a creditar	12	Identifica o número de conta bancária a ser creditada
Check dígito	2	Check dígito do número de identificação bancária. (Este campo deve ser preenchido com '00')
Número de documento	11	Este campo contém o número da ordem de transferência gerado pelo MPF, aquando do preenchimento da ordem.
Valor	25	Indica o montante a creditar/debitar.
Nome do beneficiário final	50	Indica o nome do beneficiário final, titular da conta a creditar

"Trailer" do Ficheiro MIPFOT

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro e <i>trailer</i> do ficheiro. Neste caso <i>trailer</i> do ficheiro (3).
Número de registos	6	Este campo destina-se ao controlo e indica o número de registos dentro do ficheiro.
Controlo do n.º de conta a debitar	6	Campo de segurança e destina-se ao controlo dos números de conta constantes nos registos do detalhe do ficheiro, devendo resultar da aplicação do algoritmo a esses números de conta.
Controlo do n.º de conta a creditar	6	Campo de segurança e destina-se ao controlo dos números de conta constantes nos registos do detalhe do ficheiro, devendo resultar da aplicação do algoritmo a esses números de conta.
Controlo das importâncias	9	Campo de segurança e destina-se ao controlo das importâncias constantes nos registos do detalhe do ficheiro, devendo resultar da aplicação do algoritmo a essas importâncias.
Montante total do ficheiro	30	Este campo deve conter a soma das importâncias de todos os registos do ficheiro.

6.2. "Ficheiro de Códigos dos Documentos" (MIPFCO)

Obs:

- Não haverá carácter de separação entre os campos.

"Header" do Ficheiro

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Deverá conter sempre o número 1.
Nome do ficheiro	9	Nome externo do ficheiro.
Número da versão do ficheiro	5	Identifica o número de sequência do envio do ficheiro dentro de um determinado ano.
Data do ficheiro	12	Indica a data e hora da criação do ficheiro — DDMMAAHHMM

Detalhe do Ficheiro

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Deverá conter sempre o número 2.
Número de documento	11	Campo numérico que identifica unicamente uma ordem de transferência.
Código do documento	42	Campo alfanumérico com o respectivo código do documento gerado pelo e-SISTAFE.

Trailer do Ficheiro

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Deverá conter sempre o número 3.
Número de registos	6	Campo que indica o número de linhas de detalhe no ficheiro.

6.3. "Ficheiro de Documentos submetidos a Compensação Electrónica" (MIPFCE)

Obs:

- Não haverá carácter de separação entre os campos.

"HEADER" DO FICHEIRO

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro e trailer do ficheiro. Neste caso <i>header</i> do ficheiro (1).
Nome do ficheiro	9	Identifica o nome do ficheiro; este nome deve ser igual ao nome externo do ficheiro
Número da versão do ficheiro	5	Identifica o número de sequência do envio do ficheiro dentro de um determinado ano. O número da versão inicia-se em 1 no primeiro dia do envio dos ficheiros dos documentos submetidos à compensação electrónica. Quando se atingir o número 99999 recomeça-se a numeração a partir do número 1.
Data do ficheiro	12	Indica a data e hora da criação do ficheiro – DDMMAAAAHHMM.

"DETALHE" DO FICHEIRO

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro e trailer do ficheiro. Neste caso detalhe do ficheiro (2).
Número do registo	4	Identifica, em termos sequências, o número do registo.
Número de conta a debitar	15	Este campo contém o número de conta da qual os fundos serão transferidos para as diversas contas constantes no detalhe do lote. Os primeiros três dígitos deverão constituir o código do balcão da conta, sendo os restantes 12, o número de conta a debitar.
Banco/Agência	6	Identifica a zona interbancária do banco beneficiário (Cod. de banco – 2, Tipo de instituição – 1 e Agência – 3).
Número de conta a creditar	12	Identifica o número de conta bancária a ser creditada.
Check dígito	2	Check dígito do número de identificação bancária. (Será preenchido com '00')
Número de documento	11	Este campo contém o número da ordem de transferência gerado pelo MPF, aquando do preenchimento da ordem.
Valor	25	Indica o montante a creditar/debitar
Data da compensação	8	Indica a data em que o documento foi compensado
Status	2	Indica o status do documento (00 – Aceite na compensação; outros códigos – devolvido na compensação) – Ver tabelas de outros códigos no ponto 4 – Tabela de códigos de motivos de devolução.

"TRAILER" DO FICHEIRO

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: header do ficheiro, detalhe do lote e trailer do ficheiro. Neste caso trailer do ficheiro (3).
Número de registos	6	Este campo destina-se a controlo e indica o número de registos dentro do ficheiro.
Controlo do n.º de conta a debitar	6	Campo de segurança e destina-se ao controlo dos números de conta constantes nos registos do detalhe do ficheiro, devendo resultar da aplicação do algoritmo a esses números de conta.
Controlo do n.º de conta a creditar	6	Campo de segurança e destina-se ao controlo dos números de conta constantes nos registos do detalhe do ficheiro, devendo resultar da aplicação do algoritmo a esses números de conta.
Controlo das importâncias	9	Campo de segurança e destina-se ao controlo das importâncias constantes nos registos do detalhe do ficheiro, devendo resultar da aplicação do algoritmo a essas importâncias.

6.4. "Ficheiro de Erros" (MIPFER)

Obs:

- Não haverá carácter de separação entre os campos.

"HEADER" DO FICHEIRO

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro ou <i>trailer</i> do ficheiro. Neste caso <i>header</i> do ficheiro (1)
Nome do ficheiro	9	Identifica o nome do ficheiro; este nome deve ser igual ao nome externo do ficheiro
Número da versão do ficheiro	5	Identifica o número de sequência do respectivo ficheiro
Data do ficheiro	12	Indica a data e hora da criação do ficheiro com erros

"DETALHE" DO FICHEIRO

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro ou <i>trailer</i> do ficheiro. Neste caso detalhe do ficheiro (2)
Número do detalhe	6	Indica o número do registo com erros, dentro do detalhe.
Número de documento	11	Este campo contém o número da ordem de transferência gerado pelo MPF, aquando do preenchimento da ordem.
Código do erro	4	Identifica o Código do erro

"TRAILER" DO FICHEIRO

Campo	Pos	Descrição
Nome do registo	1	Identifica o tipo de registo: <i>header</i> do ficheiro, detalhe do ficheiro ou <i>trailer</i> do ficheiro. <i>header</i> , detalhe ou <i>trailer</i> . Neste caso <i>trailer</i> do ficheiro (3)
Número de registos	6	Número de registo de detalhe

7. Software de Transferência

Para a implementação do mecanismo de transferência, e como forma de garantir níveis de segurança compatíveis com a natureza da informação contida nos ficheiros, os servidores de transferência do SISTAFE e o do Banco de Moçambique deverão utilizar o software para o mesmo deverá ser compatível com o protocolo SSH2.

8. TABELA DE CÓDIGOS DE ERRO DOS FICHEIROS RECEBIDOS DO MPF

Nº	Código do Erro	Significado / Descritivo	Grupo de erro
1	HF00	Tipo de registo inválido	Header do ficheiro
2	HF01	Nome do ficheiro inválido	
3	HF02	Formato de data incorrecto	
4	HF03	Formato de hora incorrecto	
5	HF04	Sequência do ficheiro errada	
6	HF05	Erro na estrutura do ficheiro	
1	DL00	Tipo de registo inválido	Detalhe do ficheiro
2	DL01	Número do registo inválido	
3	DL02	Zona interbancária inválida	
4	DL03	Número de conta a creditar Inválido	
5	DL04	Número de conta a creditar não existe	
6	DL05	Formato do montante/Importância/valor inválido	
7	DL06	Conta a debitar não pode ser movimentada a debito	
8	DL07	Conta a debitar bloqueada para movimentos	
9	DL08	Conta a creditar encerrada	
10	DL09	Conta a debitar inválida	
11	DL10	Formato do montante/ importância/ valor inválido	
12	DL11	Saldo de conta a debitar insuficiente para o movimento	
13	DL12	Conta a creditar não pode ser movimentada a crédito	
14	DL13	Conta a creditar bloqueada para movimentos	
15	DL14	Conta a debitar encerrada	
16	DL15	Detalhe carregado com sucesso	
17	DL16	Erro no lançamento do documento	
18	DL17	Conta a debitar, conta a creditar e zona interbancária repetida	
19	DL18	Conta a debitar não pertence ao MPF	
20	DL19	Conta a debitar não pertence a zona interbancária indicada	

21	DL20	Moeda da conta a debitar é diferente da moeda no header do ficheiro	
22	DL21	Conta a creditar não pertence à zona inter-bancária indicada	
23	DL22	Moeda da conta a creditar é diferente da moeda no header do ficheiro	
1	TF00	Tipo de registo inválido	Trailer do ficheiro
2	TF01	Quantidade de registos inválida	
3	TF02	Total do ficheiro errado	
4	TF03	Quantidade de registos errada	
5	TF04	Check Sum dos números de conta a debitar errado	
6	TF05	Check Sum dos números de conta a creditar Errado	
7	TF06	Check Sum dos valores/importâncias errado	
8	TF07	Total a debitar diferente do total a creditar	

9. TABELA DE CÓDIGOS DE MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

N.º	Código do Erro	Significado / Descritivo
1	12	Conta encerrada
2	13	Conta congelada
3	14	Ordem escrita do emitente devidamente fundamentada
4	16	Compensação Indevida
5	17	Ausências ou irregularidade no carimbo de compensação
6	18	Decorridos mais de seis meses sobre o termo de prazo de apresentação ao pagamento
7	51	Ordem de pagamento-beneficiário não é cliente
8	52	Ordem de pagamento-divergência do número de conta indicada e/ou o Nome do cliente beneficiário
9	82	CEL-Registo inconsistente
10	83	Registo duplicado

Diploma Ministerial n.º 261/2004

de 20 de Dezembro

Considerando a necessidade de criar condições para implantação do SISTAFE no exercício económico de 2004, de acordo com o previsto no artigo 105 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 30 de Junho e de harmonia com o disposto nos n.ºs 7, 5 e 4 dos artigos 12, 13 e 14, respectivamente, do mesmo regulamento, a Ministra do Plano e Finanças decide:

ARTIGO 1**(Designação de Unidades Funcionais)**

São designadas como Unidades Funcionais do SISTAFE, exercendo as funções de Unidades de Supervisão, Unidades Intermédias e Unidades Gestoras Executoras Especiais, os seguintes órgãos:

1. Unidades de Supervisão Normalizadoras

(N.º 5 do artigo 12 do Regulamento do SISTAFE)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• Do SOE	2701011	DNPO-US do SOE
• Do STP	2701021	DNT-US do STP
• Do SCP	2701031	DNCP-US do SCP
• Do SPE	2701041	DNPE-US do SPE
• Do SCI	270501	IGF-US do SCI

2. Orçamento Central e Provincial**2.1. Unidades de Supervisão**

(N.º 2 do artigo 12 do Regulamento do SISTAFE)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2701011	DNPO-US do SOE
• STP	2701021	DNT-US do STP
• SCP	2701031	DNCP-US do SCP
• SPE	2701041	DNPE-US do SPE
• SCI	270501	IGF-US do SCI

2.2. Unidades Intermédias de Nível Central

(N.º 2 do artigo 13 do Regulamento do SISTAFE)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2701012	DNPO-UI do SOE
• STP	2701022	DNT-UI do STP da Programação Financeira
• STP	2701023	DNT-UI do STP da Despesa
• STP	2701026	DNT-UI do STP da Receita de Contravalores
• SCP	2701032	DNCP-UI do SCP
• SPE	2701042	DNPE-UI do SPE

2.3. Unidades Intermédias de Nível Provincial

(N.º 2 do artigo 13 do Regulamento do SISTAFE)

Província de Niassa (01)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721011	DPPF – UI do SOE de Niassa
• STP	2721012	DPPF – UI do STP da Despesa de Niassa
• STP	27220111	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Lichinga
• STP	27220112	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Cuamba
• SCP	2721013	DPPF – UI do SCP de Niassa
• SPE	2721014	DPPF – UI do SPE de Niassa

Província de Cabo Delgado (02)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721021	DPPF – UI do SOE de Cabo Delgado
• STP	2721022	DPPF – UI do STP da Despesa de Cabo Delgado
• STP	27220211	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Pemba
• STP	27220212	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Montepuez
• STP	27220213	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Mocimboa da Praia
• SCP	2721023	DPPF – UI do SCP de Cabo Delgado
• SPE	2721024	DPPF – UI do SPE de Cabo Delgado

Província de Nampula (03)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721031	DPPF – UI do SOE de Nampula
• STP	2721032	DPPF – UI do STP da Despesa de Nampula
• STP	27220311	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Nampula
• STP	27220312	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Angoche
• STP	27220313	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Nacala
• STP	27220314	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI Especial de Nampula
• SCP	2721033	DPPF – UI do SCP de Nampula
• SPE	2721034	DPPF – UI do SPE de Nampula

Província da Zambézia (04)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721041	DPPF – UI do SOE da Zambézia
• STP	2721042	DPPF – UI do STP da Despesa da Zambézia
• STP	27220411	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Quelimane
• STP	27220412	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Gurue
• STP	27220413	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Mocuba
• SCP	2721043	DPPF – UI do SCP da Zambézia
• SPE	2721044	DPPF – UI do SPE da Zambézia

Província de Tete (05)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721051	DPPF – UI do SOE de Tete
• STP	2721052	DPPF – UI do STP da Despesa de Tete
• STP	27220511	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Tete
• SCP	2721053	DPPF – UI do SCP de Tete
• SPE	2721054	DPPF – UI do SPE de Tete

Província de Manica (06)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721061	DPPF – UI do SOE em Manica
• STP	2721062	DPPF – UI do STP da Despesa em Manica
• STP	27220611	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Chimoio
• SCP	2721063	DPPF – UI do SCP de Manica
• SPE	2721064	DPPF – UI do SPE de Manica

Província de Sofala (07)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721071	DPPF – UI do SOE em Sofala
• STP	2721072	DPPF – UI do STP da Despesa em Sofala
• STP	2722071	SLATI* – UI do STP da Receita – SLATI do 1.º Bairro Fiscal da Beira
• STP	27220712	SLATI* – UI do STP da Receita – SLATI do 2.º Bairro Fiscal da Beira – Manga
• STP	27220713	SLATI* – UI do STP da Receita – SLATI do Juízo Privativo das Execuções Fiscais da Beira
• STP	27220714	SLATI* – UI do STP da Receita – SLATI da Repartição Especial da Beira
• SCP	2721073	DPPF – UI do SCP de Sofala
• SPE	2721074	DPPF – UI do SPE de Sofala

Província de Inhambane (08)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721081	DPPF – UI do SOE de Inhambane
• STP	2721082	DPPF – UI do STP da Despesa de Inhambane
• STP	27220811	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Inhambane
• STP	27220812	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Quissico
• STP	27220813	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Vilanculos
• SCP	2721083	DPPF – UI do SCP de Inhambane
• SPE	2721084	DPPF – UI do SPE de Inhambane

Província de Gaza (09)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721091	DPPF – UI do SOE de Gaza
• STP	2721092	DPPF – UI do STP da Despesa de Gaza
• STP	27220911	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Xai-Xai
• STP	27220912	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Chibuto
• STP	27220913	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Chókwè
• SCP	2721093	DPPF – UI do SCP de Gaza
• SPE	2721094	DPPF – UI do SPE de Gaza

Maputo Província (10)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721101	DPPF – UI do SOE de Maputo Província
• STP	2721102	DPPF – UI do STP da Despesa de Maputo Província
• STP	27221011	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Matola
• STP	27221012	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI de Magude
• SCP	2721103	DPPF – UI do SCP de Maputo Província
• SPE	2721104	DPPF – UI do SPE de Maputo Província

Maputo-Cidade (11)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SOE	2721111	DPPF – UI do SOE de Maputo-Cidade
• STP	2721112	DPPF – UI do STP da Despesa de Maputo-Cidade
• STP	27221111	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI do 1.º Bairro Fiscal de Maputo
• STP	27221112	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI do 2.º Bairro Fiscal de Maputo
• STP	27221113	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI Juízo Privativo das Execuções Fiscais de Maputo
• STP	27221114	SLATI* – UI do STP – Receita – SLATI da Repartição Especial de Maputo
• SCP	2721113	DPPF – UI do SCP de Maputo-Cidade
• SPE	2721114	DPPF – UI do SPE de Maputo-Cidade

2.4. Unidades Gestoras Executoras Especiais de Nível Central

(N.º 4 do artigo 14 do Regulamento do SISTAFE)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• STP	2701024	DNT – UGE Especial de Pagamento de Dívida Pública
• STP	2701025	DNT – UGE Especial de Transferências Financeiras e Subsídios
• SCP	2701033	DNCP – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2701034	DNCP – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2701035	DNCP – UGE Especial de Investimentos

2.5. Unidades Gestoras Executoras Especiais de Nível Provincial

(N.º 4 do artigo 14 do Regulamento do SISTAFE)

Província de Niassa (01)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721015	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721016	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721017	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721018	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província de Cabo Delgado (02)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721025	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721026	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721027	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721028	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província de Nampula (03)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721035	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721036	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721037	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721038	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província da Zambézia (04)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721045	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721046	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721047	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721048	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província de Tete (05)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721055	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721056	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721057	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721058	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província de Manica (06)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721065	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721066	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721067	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721068	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província de Sofala (07)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721075	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721076	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721077	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721078	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província de Inhambane (08)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721085	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721086	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721087	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721088	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Província de Gaza (09)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721095	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721096	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721097	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721098	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Maputo Província (10)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721105	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721106	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721107	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721108	DPPF – UGE Especial de Investimentos

Maputo Cidade (11)

SUBSISTEMA	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO
• SCP	2721115	DPPF – UGE Especial de Despesas Gerais
• SCP	2721116	DPPF – UGE Especial de Pagamento de Salários e Pensões
• SCP	2721117	DPPF – UGE Especial de Transferências Financeiras
• SCP	2721118	DPPF – UGE Especial de Investimentos

* SLATI – Serviços Locais da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 2**(Vigência)**

O presente diploma ministerial entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2004.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 29 de Outubro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

CONSELHO CONSTITUCIONAL**Deliberação n.º 22/CC/2004****Processo n.º 20/CC/04**

O Conselho Constitucional delibera:

Pretende o presente recurso impugnar a Deliberação n.º 43/2004, de 11 de Outubro da Comissão Nacional de Eleições que determinou “a realização do sufrágio na África do Sul, Malawi, Quénia, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia, e Zimbabué, no Continente Africano, e na Alemanha e Portugal, no Continente Europeu, no quadro das Eleições Presidenciais e Legislativas marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro de 2004”.

Em resumo, a Recorrente Coligação Renamo-União Eleitoral alegou:

- O Conselho de Ministros decretou “o recenseamento eleitoral no estrangeiro para uma cifra de 300 000 cidadãos com capacidade eleitoral activa”;
- Do universo previsto de 300 000 eleitores “apenas foi possível recensear 46 9666 eleitores”;
- Nunca terem estado “reunidas condições para a realização do recenseamento no estrangeiro” e não estando “igualmente reunidas condições para haver eleições gerais no estrangeiro, nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004”;
- Incapacidade da CNE de “demonstrar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização das eleições gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004 no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho”;
- “Conforme Deliberação n.º 33/2004, de 2 de Setembro, da Comissão Nacional de Eleições, para se atingir um mandato para a Assembleia da República são necessários 36 000 a 37 000 votos, aproximadamente, enquanto que, para o círculo do resto do mundo, onde tão somente foram recenseados 1101 cidadãos, a proporção será de 0,0297568 de mandato, o que significa que não há condições materiais para haver eleições”;

f) “Quanto às eleições presidenciais, o artigo 119 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, estipula que o círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique, com uma superfície de 779 500 Km². o que significa que não pode haver eleições no estrangeiro, pois as representações diplomáticas e consulares da República de Moçambique não são “território da República de Moçambique.”

A Recorrida, no seu pronunciamento, elegou, em resumo:

- “O recenseamento Eleitoral, nos termos de deliberação competentemente tomada pela Comissão Nacional de Eleições”;
- “A deliberação impugnada contempla eleições presidenciais e legislativas no exterior, dentro do quadro legal e dos princípios universais do Direito. Efectivamente, pelo princípio da extraterritorialidade, em Direito Internacional a expressão “território nacional” abrange o território nacional no estrangeiro”;
- Não parece ter o recurso fundamento legal.

Esta instância é competente, não há excepções ou nulidades, o recurso foi interposto em tempo e por quem tem legitimidade.

Analizando.

Segundo as disposições conjugadas dos artigos 181, n.º 2, alínea b) da Constituição da República, 6, n.º 2, alínea b) e 75 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro, e 8 e 175 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, compete a este Conselho a apreciação, em última instância, das reclamações e recursos eleitorais.

À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do artigo 7, n.º 1, alínea y) da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior, competindo-lhe, também, verificar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral (artigo 9, n.º 3 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro).

Pretende o Recorrente que “pelo fracasso demonstrado, objectivamente, nunca estiveram reunidas as condições para a realização do recenseamento no estrangeiro”.

A fraca aderência ao recenseamento dos cidadãos moçambicanos na diáspora não traduz, necessariamente, inexistência de condições materiais e de mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização.

Votar e ser eleito é um direito do cidadão, constitucionalmente consagrado. E o direito de sufrágio constitui um dever cívico. Os órgãos eleitorais devem criar condições para que ao cidadão não seja cerceado o direito de votar e ser eleito e nem seja impedido de cumprir o seu dever cívico, exercendo o direito ao sufrágio.

O raciocínio lógico não permite que se associe a fraca participação dos cidadãos no estrangeiro no recenseamento eleitoral à inexistência das referidas condições materiais.

A Recorrente não tem, pois, razão.

A Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, trata da eleição do Presidente da República de Moçambique (Título V) e das eleições legislativas (Título VI). O artigo 119 faz corresponder o círculo eleitoral ao território da República de Moçambique, para a eleição do Presidente da República.

Para o Recorrente, não pode haver eleições presidenciais no estrangeiro porque “as representações diplomáticas e consulares da República de Moçambique não são “território da República de Moçambique””.

A extraterritorialidade é um princípio do Direito Internacional do qual decorrem as imunidades de que gozam certas pessoas (agentes diplomáticos ou consulares) ou coisas, para se subtraírem à autoridade do estado da residência, como se estivessem no território da sua nacionalidade.

Ora, segundo o princípio da extraterritorialidade, o território das missões consulares ou das missões diplomáticas moçambicanas é território moçambicano.

O artigo 9, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro (institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos) estabelece a unidade geográfica de realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, que é a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática, e que, logicamente, se não restringe às sedes dessas mesmas missões.

A Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, já citada, estabelece o quadro jurídico para a Eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República (artigo 1). E no seu artigo 11, n.º 1 determina que os cidadãos recenseados e residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática ou consular da República de Moçambique. Sistemáticamente, os dois artigos enquadram-se nas disposições gerais da Lei (Título I), o que significa que o artigo 11 se aplica, também, à eleição do Presidente da República, contrariamente ao que pretende a Recorrente.

O artigo 73 da Constituição da República consagra, no seu n.º 2, o direito do cidadão de votar e ser eleito, constituindo o direito de sufrágio um dever cívico (n.º 3). Por outro lado, o artigo 10, n.º 2 estabelece, expressamente, que “os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições previstas na presente Lei”. E estas eleições são, nos termos do artigo 1, presidências e legislativas.

Tendo em conta os princípios constitucionais constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 73 da Constituição da República, princípios esses que são confirmados, relativamente aos cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro, pelos artigos 10 e 11 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, a exclusão do direito de sufrágio dos cidadãos na diáspora, quanto à eleição do Presidente da República, só poderia ocorrer se a Lei previsse expressamente tal exclusão.

Improcede, pois, o fundamento invocado pela Recorrente.

Decidindo.

Assim, é negado provimento ao recurso.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. — *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *Orlando António da Graça*. — *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — *Lúcia da Luz Ribeiro*. — *João André Ubisse Guenha*. — *Lúcia F. B. Maximiano do Amaral*. — *Manuel Henrique Franque*.

Votei vencido quanto à realização das eleições presidenciais na diáspora, com os seguintes fundamentos: Nos termos do n.º 4 do artigo 107 da Constituição da República, o processo eleitoral é regulado por lei.

O artigo 119 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, determina que, para a eleição do Presidente da República, o círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique, o que, tendo em conta o disposto no artigo 3 da Constituição, significa que as referidas eleições excluem a diáspora, contrariamente ao que acontece em relação às eleições legislativas, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 149 da lei atrás citada.

Se o legislador tivesse querido eleições presidenciais na diáspora, tê-lo-ia previsto de forma clara e objectiva, aliás, como acontece, por exemplo, na legislação eleitoral de Portugal, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe.

Deliberação n.º 23/CC/2004

Processo n.º 22/CC/04

O Conselho Constitucional delibera:

Vem o Partido PPLM, na pessoa do respectivo mandatário, sr. Neves Pinto Serrano, interpor recurso, neste Conselho Constitucional, em 20 de Outubro, da Deliberação n.º 47/2004, de 13 de Outubro, da CNE que rejeita o pedido de inscrição daquele Partido para as eleições gerais dos dias 1 e 2 de Dezembro próximo.

Antes da interposição do presente recurso o PPLM havia submetido à CNE, com entrada no dia 18 de Outubro, um designado “Recurso da 1.ª Instância...”, que em termos jurídicos é forçoso tomar como reclamação, da qual enviou cópia a este Conselho Constitucional para mero conhecimento. Não consta dos autos que a CNE se tenha pronunciado sobre esta reclamação, o que significa que se manteve inalterada a Deliberação em causa.

Nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 168 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, o Partido PPLM tinha o prazo de dois dias para recorrer a este Conselho Constitucional da deliberação de rejeição tomada pela CNE.

Embora dos documentos juntos ao processo não conste cópia da notificação daquela deliberação ao Partido PPLM, depreende-se, sem margem para dúvidas, que a notificação ocorreu antes do dia 17 de Outubro, data que consta da reclamação do PPLM. Pelo que se o PPLM estava dentro do prazo dos dois dias no dia 17, data em que redige a reclamação a que deu entrada no dia 18, resulta evidente que esse prazo estava já ultrapassado no dia 20, aquando da interposição do presente recurso. Com efeito era a partir da notificação feita inicialmente ao PPLM que o recurso devia ter sido interposto, isto é, dentro do prazo de dois dias fixado pelo n.º 1 do artigo 168 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

Nestes termos o Conselho Constitucional não conhece do presente recurso por intempestivo.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. — *Rui Baltazar dos Santos Alves*. — *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — *Orlando António da Graça*. — *Lúcia da Luz Ribeiro*. — *João André Ubisse Guenha*. — *Lúcia F. B. Maximiano do Amaral*. — *Manuel Henrique Franque*.

Deliberação n.º 24/CC/2004

Processo n.º 23/CC/04

O Grupo de Cidadãos, designado por Movimento Democrático Para a Mudança Social – MDMS, representado pelo seu mandatário, Adolfo Samuel Beira, interpôs recurso da Deliberação n.º 68/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, que determinou a não admissão do Grupo de Cidadãos, alegando em síntese, o seguinte:

- As leis e artigos invocados, na referida deliberação não traduzem argumentos bastantes que possam impedir o Grupo de Cidadãos apartidários de poderem concorrer às eleições legislativas;
- Os artigos invocados não são concisos e taxativos;
- A alínea g) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002,

de 10 de Outubro, diz que compete a CNE inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos proponentes.

Os artigos 123 e 158 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, não apresentam nenhuma alínea que impeça que um grupo de cidadãos apartidários participe nas eleições legislativas, sem se ligar a qualquer partido político.

Porque o processo de recurso deu entrada directamente no Conselho Constitucional, foi a CNE, notificada por ofício lavrado nos termos do despacho de fls. 6 do processo, para no prazo de 24 horas se pronunciar sobre a matéria do recurso, bem como juntar ao processo a Deliberação n.º 68/2004, de 13 de Outubro. Em resposta à solicitação, a CNE, remeteu a este Conselho, a fotocópia da Deliberação, mais o ofício n.º 40/CNE/2004, indicando que mantém os fundamentos da deliberação recorrida.

Estando reunidos todos os elementos de instrução requeridos, cumpre apreciar.

Esta instância é competente, não há excepção ou nulidades, o recurso foi interposto em tempo e por quem tem legitimidade.

O n.º 1 do artigo 158 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, estabelece em conformidade com o disposto no artigo 108 da Constituição da República que "As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos".

Sendo que as candidaturas para a eleição dos deputados da Assembleia da República somente podem ser apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou coligados, o Movimento Democrático para a Mudança Social não tem legitimidade para apresentar candidatos às eleições legislativas.

Não é descabida a competência da CNE para inscrever grupos de cidadãos, estabelecida na alínea g) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, pois tal pode ocorrer nas eleições autárquicas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 112 e artigo 125 ambos da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

Assim, é negado provimento ao recurso proposto pelo Grupo de Cidadãos, designados por Movimento Democrático Para a Mudança Social -MDMS por carecer de fundamento legal.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. — Rui Baltazar dos Santos Alves. — Orlando António da Graça. — Teodato Mondim da Silva Hunguana. — Lúcia da Luz Ribeiro. — João André Ubisse Guenha. — Lúcia F. B. Maximiano do Amaral. — Manuel Henrique Franque.

Deliberação n.º 25/CC/2004

Processo n.º 21/CC/04

O Conselho Constitucional delibera:

A coligação de partidos políticos denominada Grande Oposição (GO) recorreu para o Conselho Constitucional da Deliberação n.º 66/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, com fundamento nas seguintes alegações:

- a) A deliberação recorrida só lhe foi notificada no dia 16 de Outubro de 2004, isto é, três dias após a sua adopção, concluindo daí que houve uma atitude de má fé por parte da CNE que tudo fez para colidir com o início da campanha eleitoral;

- b) A recorrente apresentou os documentos, para fins eleitorais, à CNE no dia 7 de Outubro de 2004, os quais foram recebidos com excepção dos estatutos dos partidos, que ainda careciam de averbamento junto da entidade competente;

- c) A CNE, após a recepção dos documentos, devia ter notificado a recorrente para suprir irregularidades, o que não aconteceu, embora na sua deliberação aquele órgão sustente que a coligação foi notificada para apresentar o documento legal relativo à sua regularização junto do Ministério da Justiça;

- d) Os estatutos dos partidos foram entregues à CNE, no dia 12 de Outubro de 2004, por iniciativa da própria coligação sem que em algum momento houvesse sido notificada para o efeito;

- e) Após a apresentação dos documentos, a coligação aguardou sempre que fosse notificada pela CNE, para suprir irregularidades no prazo de cinco dias contados a partir da data da notificação e, mesmo que se considere que aquele prazo conta a partir da data da entrega dos documentos, ou seja, 7 de Outubro de 2004, a coligação entregou os estatutos dos partidos dentro do prazo para o suprimento de irregularidades;

- f) O recorrente dirigia-se todos os dias à CNE, para solicitar que lhe fosse entregue a notificação, o que não aconteceu;

- g) A coligação fez entrega à CNE do convénio que estabelece o pacto coligatório com as respectivas actas de comprovação da aprovação daquele convénio, nos termos do artigo 160 da Lei Eleitoral;

- h) Os partidos coligados registaram-se há bastante tempo, nos termos da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, conjugada com o artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 11/91, de 13 de Fevereiro, tratando-se agora do pedido de averbamento, conforme a carta de 12 de Outubro de 2004 enviada ao Ministro da Justiça;

- i) Porque já iniciou a campanha eleitoral, a notificação tardia trouxe avultados prejuízos à coligação, pois já havia assumido compromisso com os seus parceiros para o financiamento da campanha eleitoral.

A recorrente juntou os seguintes documentos: Deliberação n.º 66/2004, de 13 de Outubro, e respectiva notificação; ficha de recebimento dos documentos de inscrição para efeitos eleitorais, convénio de coligação, actas de comprovação do pacto coligatório e carta dirigida ao Ministro da Justiça solicitando o reconhecimento da coligação.

A Comissão Nacional de Eleições, na qualidade de entidade recorrida, pronunciou-se sobre o recurso nos seguintes termos:

- a) Consideram-se coligados os partidos que satisfaçam os pressupostos constantes do n.º 1 do artigo 26 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;

- b) Nos termos da alínea b) do citado artigo, uma coligação de partidos políticos considera-se existente legalmente quando devidamente reconhecida e averbada mediante despacho do Ministro da Justiça;

- c) Para a coligação se apresentar como tal deve regularizar previamente a sua situação junto do Ministério da Justiça;

- d) No caso vertente, a solicitação da regularização jurídica da coligação só foi feita cinco dias após o término do período das candidaturas;

e) A CNE, sempre se esforçou por esclarecer este aspecto aos representantes da coligação em constituição;

f) Não houve nenhuma atitude deliberada de comprometer a campanha eleitoral da coligação.

O recurso foi interposto no prazo legal fixado pelo n.º 1 do artigo 168 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho (Lei Eleitoral); e não existem questões prévias que obstem à sua apreciação.

Apreciando:

Resulta suficientemente provado que:

a) Entre os meses de Junho e Outubro de 2004, os partidos PANAMO e PACODE decidiram, através dos respectivos órgãos, constituir uma coligação para fins eleitorais, à qual atribuíram a designação de Grande Oposição, abreviadamente, GO (docs. de fls. 13 a 16);

b) Para esse efeito, aqueles partidos celebraram, no dia 1 de Outubro de 2004, um pacto coligatório (doc. de fls. 10 a 14);

c) A coligação apresentou à CNE, no dia 7 de Outubro de 2004, os documentos pertinentes à sua inscrição para fins eleitorais (doc. de fls. 9), com excepção dos estatutos dos partidos coligados;

d) No dia 12 de Outubro de 2004, a coligação solicitou ao Ministro da Justiça, por escrito, o seu reconhecimento (doc. de fls. 18);

e) A CNE não notificou o mandatário da coligação de qualquer irregularidade relativa à documentação apresentada.

A CNE, através da Deliberação n.º 66/2004, de 13 de Outubro, rejeitou a inscrição da coligação para participar nas eleições gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro de 2004, com o fundamento de que a mesma não tinha existência legal à data da submissão do pedido de inscrição para fins eleitorais.

A lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro (Lei dos Partidos Políticos), alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, permite, nos termos do disposto no seu artigo 26, a constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, exigindo como requisitos essenciais:

a) Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes;

b) Comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos.

No nosso entender, é da verificação cumulativa destes dois requisitos que depende a existência legal duma coligação para fins eleitorais, pelo que, os partidos que se coliguem têm o ónus de, após a celebração do pacto de coligação, promover o averbamento do facto nos respectivos livros de registo, perante o Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 26, conjugado com o n.º 3 do artigo 8, ambos da Lei dos Partidos Políticos.

Não se trata, pois, de pedir ao Governo o reconhecimento da coligação, porquanto, conforme o disposto no n.º 3 do citado artigo 26, as coligações não constituem entidades distintas dos partidos que as integram.

Resulta daí que a disposição do n.º 1 do artigo 158 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho (Lei Eleitoral), pela qual as coligações se regem, por força do n.º 2 do artigo 26 da Lei dos Partidos Políticos, reconheça a legitimidade para apresentar candidaturas às eleições legislativas não directamente às coligações mas sim aos partidos políticos registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, os quais podem agir isoladamente ou em coligação.

No caso em apreço, verifica-se que os partidos PANADE e PACODE tinham existência legal à data do início do prazo de apresentação de candidaturas. Contudo, nos respectivos livros de registo ainda não estava averbado o facto de terem constituído uma coligação para efeitos eleitorais, sendo certo que o averbamento constitui a prova pública de que um determinado partido político se encontra coligado a outros.

Por isso, apesar de terem apresentado a documentação já referida na presente deliberação, não podiam aqueles partidos, como pretendiam, ser registados pela CNE, para efeitos eleitorais nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 7, conjugado com o n.º 1 do artigo 160, ambos da Lei Eleitoral.

Decidindo:

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso por carecer de sustentação legal atendível.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. — *Rui Baltazar dos Santos Alves.* — *Orlando António da Graça.* — *Teodato Mondim da Silva Hunguana.* — *Lúcia da Luz Ribeiro.* — *João André Ubisse Guenha.* — *Lúcia F. B. Maximiano do Amaral.* — *Manuel Henrique Franque.*

Voto de vencido

Votei contra pelos seguintes fundamentos:

1 — De direito,

A questão sub iudice deve ser tratada exclusivamente à luz do estabelecido na Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, mais especificamente pelos artigos 158 e 160 dessa Lei, para a qual aliás remete o n.º 2 do artigo 26 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro. À luz das referidas disposições a recorrente coligação Grande Oposição observou estritamente todas as exigências prescritas na lei eleitoral, pelo que devia ser admitida a sua candidatura. Ainda que existisse irregularidade ao momento da apresentação da candidatura, a melhor doutrina e jurisprudência, em matéria de contencioso eleitoral, são unânimes em considerarem que, até à deliberação de admissão ou de rejeição de candidatura, não existem irregularidades insupríveis ou insanáveis.

Ora a recorrente procedeu efectivamente, muito antes daquela deliberação e sem a obrigatória notificação da CNE, ao suprimento do que a CNE, acabou por considerar depois como irregularidade insanável.

2 — De facto,

A meu ver as imprecisões na formulação do artigo 28 da Lei n.º 7/91 devem dar lugar ao necessário esforço de interpretação e não à sua aplicação mecânica. Assim é que a candidatura da principal coligação para efeitos eleitorais, a RENAMO-UE, foi aceite pela CNE, nas eleições de 1999, sem que se lhe exigisse o que agora se exige à coligação GO e que deu causa à presente exclusão. A meu ver aplicou-se então correctamente a Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, artigos 146 e 148, que não sofreram qualquer alteração:

Teodato Mondim da Silva Hunguana.

Voto de Vencido

Votei vencido com os seguintes fundamentos:

Nos termos do artigo 1 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, conjugado com o artigo 3 da mesma Lei, para além da participação democrática na vida política do país e da formação e expressão da vontade política do povo, os partidos políticos têm como objectivo, entre outros, nomeadamente, defender os interesses nacionais, concorrer para a formação da opinião pública, reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas e estatais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 26 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, os partidos políticos podem coligar-se para fins eleitorais desde que a referida coligação seja aprovada pelos competentes órgãos dos partidos e se comunique o facto ao órgão estatal competente para efeitos de averbamento. O n.º 2 do artigo 26 da Lei atrás citada determina que “as coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral”.

Tendo em conta que o objecto dos partidos políticos, conforme o disposto nos artigos 1 e 3 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, como atrás ficou patente, não se limita na participação nos processos eleitorais mediante a apresentação ou o patrocínio das candidaturas, o alcance do n.º 1 do artigo 26 da Lei n.º 7/91 é mais amplo, admitindo coligações para além dos fins unicamente eleitorais.

Aliás é o que dispõe o n.º 1 do artigo 12 da Lei dos Partidos Políticos de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, fonte do citado artigo 26, salvo opinião em contrário.

Assim equacionada a questão, pode-se concluir que para fins eleitorais, as coligações de partidos apenas se regem pelo disposto no n.º 2 do artigo 26 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, que remete a sua regulamentação para a lei eleitoral.

Ou seja, para a formação de coligações para efeitos eleitorais não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 26 da Lei dos Partidos Políticos, devendo apenas atender-se o disposto na lei eleitoral.

O n.º 1 do artigo 158 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, dispõe que “as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de candidaturas...”

Tendo em conta que o n.º 3 do artigo 26 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, dispõe que as coligações não constituem entidades distintas dos partidos que as integram, o registo a que se refere o n.º 1 do artigo 158 da Lei n.º 7/2004, forçosamente, só pode referir-se aos partidos que integram coligações e não a estas, por carência de individualidade própria.

Consequentemente, para efeitos eleitorais, apenas conta a comunicação para anotação a que se refere o dispositivo normativo atrás citado. No mesmo sentido aponta o n.º 1 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República de Portugal, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, fonte do artigo 160 da Lei n.º 7/2002, de 17 de Junho, salvo opinião em contrário.

Manuel Henriques Franque.

Deliberação n.º 26/CC/2004

Processo n.º 24/CC/04

O Conselho Constitucional delibera:

Vem o Sr. Albano Maiópué recorrer da Deliberação n.º 71/2004, de 20 de Outubro, da CNE, que indeferiu, em instância de impugnação, o pedido de inscrição para as eleições dos dias 1 e 2 de Dezembro próximo, por si submetido em nome do Partido PAMOMO, na qualidade de seu Presidente.

Esta instância é competente, não há excepções ou nulidades e o recurso foi interposto por quem tem legitimidade.

Em resumo o recorrente alega o seguinte:

1. Após a constituição do Partido PAMOMO procedeu-se ao respectivo registo no Ministério da Justiça, nos termos impostos pela Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, tendo-se indicado, em conformidade com aquela Lei, a composição dos titulares dos órgãos de direcção do Partido.

2. Posteriormente, por deliberação dos órgãos do partido, ocorreu uma alteração na composição dos órgãos de direcção da qual teria resultado a designação do recorrente para o cargo de Presidente do Partido.

3. A nova direcção do Partido, por si encabeçada, teria submetido as necessárias comunicações ao Ministério da Justiça para efeitos de averbamento. Porém, e apesar de reiteradas insistências, aquele Ministério não procedeu ao requerido averbamento por razões que o recorrente desconhece até à presente data.

4. Não lhe devendo ser imputada a responsabilidade pela falta de averbamento, a qual caberia exclusivamente ao Ministério da Justiça, entende não dever ser prejudicado pela mesma no que respeita a poder agir junto dos órgãos eleitorais na qualidade de Presidente do Partido.

5. Ademais a CNE aceitara a inscrição por si feita do Partido PAMOMO para as últimas eleições autárquicas realizadas no País, inscrição feita submetendo exactamente os mesmos documentos na base dos quais vê agora o pedido de inscrição indeferido.

A CNE, face às alegações do recorrente, entendeu manter nos precisos termos a deliberação n.º 71/2004, de 20 de Outubro, termos que são resumidamente os seguintes:

1. Embora o Sr. José Albano Maiópué figure como Presidente do PAMOMO, eleito por um Conselho Nacional que, nos termos estatutários, tem competência para tal, esse facto não consta do necessário averbamento no Ministério da Justiça, para que seja eficaz em relação a terceiros;

2. Face ao conflito existente no Partido, que incide justamente sobre a legitimidade de agir em nome do mesmo, nas relações com a CNE deve prevalecer o que consta do registo na Conservatória dos Registos Centrais;

3. Termos em que considerou procedente a impugnação apresentada pelo Sr. João Tereia, o qual encabeça a lista dos órgãos de direcção registados através do Ministério da Justiça.

Analisando

Nos termos do n.º 1 do artigo 162 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, “a apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos...”

Os critérios de aferição dessa competência, mormente em situação de conflito como é a presente, não podem ser outros senão os Estatutos do Partido em causa e a própria Lei reguladora da matéria. A CNE legalmente não tem competência para conhecer dos ligígios que se suscitam na vida dos partidos, sendo imperativo que se relacione exclusivamente com os titulares dos órgãos legalmente registados.

Se porventura os registos não se mostrarem actualizados em termos de reflectirem a dinâmica da vida partidária, a responsabilidade de promover essa actualização, por todos os meios, incluindo os judiciais, é inquestionavelmente dos membros e órgãos dos partidos e não da CNE. E mesmo se, como alega o recorrente, as suas diligências enfrentam dificuldades ou resistência junto ao Ministério da Justiça, ele tem certamente ao seu dispor os meios legais para fazer face a essa situação.

Tanto que o n.º 3 do artigo 8 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, estabelece o prazo de apenas 15 dias, a partir da sua ocorrência, para se comunicar ao Ministério da Justiça os actos sujeitos a averbamento. Se o recorrente foi ilegalmente impedido de obter o averbamento em causa deve lançar mão dos meios legais para provar a ilegalidade e vencer esse impedimento.

O que não pode é exigir da CNE que faça tábua rasa tanto dos Estatutos do seu próprio Partido como da lei.

Do ponto de vista legal, os factos cujo registo é obrigatório não podem produzir efeitos perante terceiros enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Quanto ao argumento de que a CNE teria aceite antes, para as eleições autárquicas, documentação igual à que agora dá lugar à rejeição é pertinente tecer as seguintes considerações:

- A ser verdade que a CNE aceitou a inscrição do Partido PAMOMO para as autárquicas sob os mesmos documentos, provavelmente tal ficou a dever-se ao facto de não ter havido impugnação, porque é, sem dúvida, a impugnação daqueles que têm legiti-

dade para tal que traz o conhecimento da existência de factos que precluem a presunção de legitimidade do recorrente para agir em nome do seu Partido;

- Mas ainda que se admita que a CNE agiu erradamente ao aceitar nas referidas condições a inscrição do Partido PAMOMO para as autárquicas, esse erro, por anti-estatutário e ilegal, não poderia criar precedente a respeitar.

Concluindo, e em síntese, não se tendo procedido ao averbamento da alteração da composição da direcção do Partido PAMOMO, alteração que é questionada pelo dirigente que encabeça a lista que até agora consta do registo efectuado no Ministério da Justiça, procedeu como é de Lei a CNE ao rejeitar a inscrição submetida pelo recorrente.

Nestes termos o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao recurso.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. — *Rui Baltazar dos Santos Alves.* — *Orlando António da Graça.* — *Teodato Mondim da Silva Hunguana.* — *Lúcia da Luz Ribeiro.* — *João André Ubisse Guenha.* — *Lúcia F. B. Maximiano do Amaral.* — *Manuel Henrique Franque.*